

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

Pregão Presencial n.º 001/2016

A Empresa **AUDIOVISUAL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.186.967/0001-59, com sede na Rua Frei Manoel da Cruz, 291 - Bairro Liberdade – Belo Horizonte/MG, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços, sob demanda, de planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos eventos, com a viabilização de infra-estrutura e fornecimento de apoio logístico, para atendimento às demandas institucionais, das comissões, dos vereadores



BH: 31 3785.4959 / 3786.4959
SP: 11 4063.1538 / 2371.4375
BSB: 61 4063.7068

www.ikeventos.com


Audiovisual Prod. e Eventos
Eireli - Epp

(decorrentes das regulamentações pertinentes) e da Secretaria, conforme as especificações e condições constantes deste Termo de Referência.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 7.1, alíneas "a" a "g" do Termo de Referência, que vem assim redacionada:

" 7.1 – de qualificação técnica

- (a) Registro da empresa licitante no Conselho Regional de engenharia e Agronomia – CREA, para as atividades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica: essa exigência encontra-se amparo no art. 30, I, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c o art. 7º, "b", da Lei Federal n.º 5.194/1966;
- (b) Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração – CRA: essa exigência encontra-se amparo no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, c/c o art. 2º, "b", da Lei federal n.º 4.769/1965/
- (c) Registro da empresa licitante no Conselho Regional de relações Públicas – CONRERP: essa exigência encontra amparo no art.30, I, da lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 2º, "d", da Lei federal nº 5377/1967 e com o art. 4º, "a" e "e", do Decreto Federal n.º 63283/1968;
- (d) Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CRA, que comprove o desenvolvimento de serviço de planejamento e execução de pelo menos 10 (dez) eventos para pelo menos 50 (cinquenta) participantes cada um, todo com fornecimento cumulativo de mão de obra, equipamentos, montagem de estruturas e medidas de combate e prevenção de incêndios: essa exigência encontra-se amparo no art; 30, II – primeira parte – e §§2º a 5º, da Lei n.º 8.666/1993;
- (e) Declaração de disponibilidade de pelo menos 1 (um) Administrador de Empresas devidamente registrado no CRA, 1 (um) Relações Públicas registrado no CONRERP, 1 (um) Engenheiro Civil registrado no CREA, 1 (um) Engenheiro Elétrico registrado no CREA e 1 (um) profissional graduado em Comunicação Social: essa exigência encontra-se amparo no art. 30, II – segunda parte -, § 1º, I, e § 6º, da lei n.º 8.666/1993;
- (f) Certificado de cadastramento no Ministério do Turismo para organização de eventos e realização de infraestrutura de apoio para eventos: essa exigência encontra amparo no art. 30, IV, da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 21, parágrafo único, VI, e o art. 22, § 3º, da Lei Federal n.º 11.771/2008;
- (g) Comprovação de que a empresa tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o completo e adequado

cumprimento das obrigações decorrentes desta licitação, a ser feita por meio de termo de vistoria fornecido pela Diretoria Geral, junto à qual deverá ser agendada a vistoria: essa exigência encontra amparo no art. 30, III, da Lei n.º 8.666/1993.

O princípio da competitividade é um dos primordiais no ordenamento jurídico brasileiro. Ressaltando que, diversos doutrinadores, pregam que o interessante para o erário público, é receber o maior número de licitantes, baseado em, quanto maior a concorrência, maiores serão os benefícios para a Administração.

Sucedo que, as exigências acima referidas, são ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei n.º 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas, ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Conforme, também elencado na Lei n.º 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Em referência à redação contestada, conforme a Constituição federal:

"Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

As exigências contidas nas alíneas "b", "c" e "d" do item, 7.1 do Termo de Referência, são absurdamente indevidas. Na medida em que o indigitado item do edital está a exigir registro em entidades profissionais, resulta-se em cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir a toda e qualquer licitação, além de onerar os preços ofertados, reduz o número de participantes, gerando custos indevidos ao erário público.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia e da legalidade consagrado no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrastar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

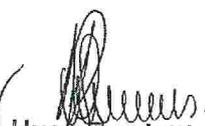
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Retirada as exigências quanto ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, e no Conselho Regional de Relações Públicas – CONRERP;
- Alteração da redação da exigência quanto ao registro do atestado de capacidade técnica no órgão competente – CRA;
- Readequação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Belo Horizonte, 30 de março de 2016.



Hugo Tamietti
Sócio-Diretor

Audiovisual Produções e Eventos Eireli – EPP

07.186.967/0001-59

AUDIOVISUAL PROD. E EVENTOS

EIRELI - EPP

Rua Frei Manoel da Cruz, 291

Bairro Liberdade - CEP: 31270-300

BELO HORIZONTE

MG



BH: 31 3785.4959 / 3786.4959
SP: 11 4063.1538 / 2371.4375
BSB: 61 4063.7068

www.ikeventos.com